

**CORTE INTERNACIONAL DE ARBITRAGEM  
DA CÂMARA DE COMÉRCIO INTERNACIONAL**

**Caso CCI No. 20127**

Entre:

**Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras  
Shell Brasil Petróleo Ltda.  
Petrogal Brasil S.A.**

Requerentes

e

**Agência Nacional do Petróleo,  
Gás Natural e Biocombustíveis – ANP**

Requerida

---

**ATA DE MISSÃO**

**21 de agosto de 2024**

---

Sede da arbitragem: Rio de Janeiro/RJ, Brasil

Tribunal Arbitral:

Sr. Bingen Amezaga (Presidente)  
Sr. José Emilio Nunes Pinto  
Sr. Cristiano de Sousa Zanetti

## Índice de conteúdo

---

I.	Partes e seus representantes.....	3
A.	Parte Requerente.....	3
B.	Parte Requerida.....	5
C.	Interveniente Anômalo.....	5
II.	Notificações e comunicados.....	6
III.	Constituição do Tribunal Arbitral.....	7
IV.	Equipe responsável pela condução do procedimento da CCI.....	9
V.	Histórico Processual.....	9
VI.	Convenção de Arbitragem.....	16
VII.	Direito substantivo aplicável.....	17
VIII.	Regras procedimentais aplicáveis.....	17
IX.	Idioma da arbitragem.....	18
X.	Sede da arbitragem.....	18
XI.	Resumo das respectivas posições e pretensões das Partes.....	18
A.	Posição das Requerentes.....	19
B.	Pedidos das Requerentes.....	23
C.	Posição da Requerida.....	24
D.	Pedidos da Requerida.....	27
XII.	Valor em disputa.....	27
XIII.	Pontos controvertidos a serem resolvidos.....	27
XIV.	Proteção de dados pessoais.....	27
XV.	Imunidade.....	27
XVI.	Outras questões procedimentais.....	28
A.	Pedido de Esclarecimentos.....	28
B.	Ordens Procedimentais.....	28
C.	Financiamento de terceiros.....	28
D.	Eficiência.....	29
E.	Publicidade.....	29
F.	Cibersegurança.....	30

1. Esta Ata de Missão é estabelecida conforme o artigo 23 do Regulamento de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional (“**CCI**”) em vigor desde 1º de janeiro de 2012 (“**Regulamento**”).

## I. Partes e seus representantes

### A. Parte Requerente

2. As Requerentes nesta arbitragem são:

- Petróleo Brasileiro S.A. (“**Petrobras**”), sociedade anônima constituída de acordo com as leis brasileiras, inscrita no CNPJ sob o nº 33.000.167/000-1, com sede na Avenida República do Chile, nº 65, 23º andar, CEP 20031-912, Rio de Janeiro/RJ, Brasil;

- Shell Brasil Petróleo Ltda. (“**Shell**”)<sup>1</sup>, sociedade limitada constituída de acordo com as leis brasileiras, inscrita no CNPJ sob o nº 10.456.016/0001-67, com sede na Avenida República do Chile, nº 330, 33º andar, CEP 20031-170, Rio de Janeiro/RJ, Brasil;

- Petrogal Brasil S.A. (“**Petrogal**”), sociedade anônima constituída de acordo com as leis brasileiras, inscrita no CNPJ sob o nº 03.571.723/0001-39, com sede na Avenida República do Chile, nº 330, 13º andar, CEP 20031-170, Rio de Janeiro/RJ, Brasil.

Petrobras, Shell e Petrogal serão denominadas, em conjunto, “**Consórcio**” ou “**Requerentes**”.

3. As Requerentes estão representadas por:

- Joaquim Tavares de Paiva Muniz, [joaquim.muniz@trenchrossi.com](mailto:joaquim.muniz@trenchrossi.com)

- Heloisa Barroso Uelze, [heloisa.uelze@trenchrossi.com](mailto:heloisa.uelze@trenchrossi.com)

- Andrews Franca, [andrews.franca@trenchrossi.com](mailto:andrews.franca@trenchrossi.com)

- Fabio Copobianco, [fabio.copobianco@trenchrossi.com](mailto:fabio.copobianco@trenchrossi.com)

- Tulio Coelho, [tulio.coelho@trenchrossi.com](mailto:tulio.coelho@trenchrossi.com)

---

<sup>1</sup> A Shell é sucessora por incorporação de BG E&P Brasil Ltda., conforme artigo da 110ª Alteração do Contrato Social (C-28).

- Danielle Gomes de Almeida Valois, [danielle.valois@trenchrossi.com](mailto:danielle.valois@trenchrossi.com)
- Andrea Zoghbi Brick, [andrea.brick@trenchrossi.com](mailto:andrea.brick@trenchrossi.com)
- Luís Borghi, [luis.borghi@trenchrossi.com](mailto:luis.borghi@trenchrossi.com)
- Bruna Silveira, [bruna.silveira@trenchrossi.com](mailto:bruna.silveira@trenchrossi.com)
- Katherina Ballesta, [katherina.ballesta@trenchrossi.com](mailto:katherina.ballesta@trenchrossi.com)
- Frederico Weingartner, [frederico.weingartner@trenchrossi.com](mailto:frederico.weingartner@trenchrossi.com)
- Pedro Santos, [pedro.santos@trenchrossi.com](mailto:pedro.santos@trenchrossi.com)
- Fernanda Azevedo, [fernanda.azevedo@trenchrossi.com](mailto:fernanda.azevedo@trenchrossi.com)

**Trench, Rossi Watanabe**

Av. Lauro Müller, nº 116, conjunto 2802, Ed. Rio Sul Center  
22290-906  
Rio de Janeiro/RJ  
Brasil  
Tel.: +55 (21) 2206-4900

4. Os seguintes advogados internos da Petrobras, da Shell e da Petrogal deverão ser copiados em todas as comunicações eletrônicas:
- Daniel Cabral Gruenbaum, [gruenbaum@petrobras.com.br](mailto:gruenbaum@petrobras.com.br)
  - Paula Karam, [paulakaram@petrobras.com.br](mailto:paulakaram@petrobras.com.br)
  - Rafael Monteagudo, [rafaelmonteagudo@petrobras.com.br](mailto:rafaelmonteagudo@petrobras.com.br)
  - Vagner Santos, [vagnersantos@petrobras.com.br](mailto:vagnersantos@petrobras.com.br)
  - Contencioso Petrobras, [contenciosopetrobras@petrobras.com.br](mailto:contenciosopetrobras@petrobras.com.br)
  - André Cavalcanti, [andre.cavalcanti@shell.com](mailto:andre.cavalcanti@shell.com)
  - Daniel Heibron Chrispim, [daniel.chrispim@galp.com](mailto:daniel.chrispim@galp.com)

## B. Parte Requerida

5. A Requerida é a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP (“**ANP**” ou “**Requerida**”), pessoa jurídica de direito público interno, constituída na forma de autarquia federal de regime especial, com sede na Avenida Rio Branco, nº 65, 12º ao 22º andar, CEP 20.090-004, Rio de Janeiro/RJ, Brasil.
  
6. A Requerida está representada por:
  - Evandro Pereira Caldas, [ecaldas@anp.gov.br](mailto:ecaldas@anp.gov.br)
  
  - Marcus Vinicius de Albuquerque Portella, [mportella@anp.gov.br](mailto:mportella@anp.gov.br)
  
  - Nilo Sérgio Gaião Santos, [nilo.santos@agu.gov.br](mailto:nilo.santos@agu.gov.br)
  
  - Tatiana Motta Vieira, [tmvieira@anp.gov.br](mailto:tmvieira@anp.gov.br)
  
  - Isabela de Araujo Lima Ramos, [iramos@anp.gov.br](mailto:iramos@anp.gov.br)
  
  - Carolina Saboia Fontenele de Araújo, [carolina.saboia@agu.gov.br](mailto:carolina.saboia@agu.gov.br)
  
  - Livia Gervásio Braga, [livia.braga@agu.gov.br](mailto:livia.braga@agu.gov.br)
  
  - Bruno Andrade Costa, [bruno.a.costa@agu.com.br](mailto:bruno.a.costa@agu.com.br)
  
  - [pfanp-arbitragem@anp.gov.br](mailto:pfanp-arbitragem@anp.gov.br)
  
  - [pgf.arbitragens@agu.gov.br](mailto:pgf.arbitragens@agu.gov.br)
  
7. Requerentes e Requerida serão denominadas, em conjunto, “**Partes**”.

## C. Interveniente Anômalo

8. O Município de Niterói, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 28.521.748/0001-59, com sede na rua Visconde de Sepetiba, nº 987, CEP 24020-206, Município de Niterói/RJ, Brasil (“**Município**” ou “**Interveniente**”), é interveniente anômalo na presente arbitragem, conforme decisão do Tribunal Arbitral na Ordem Procedimental nº 1<sup>2</sup>.

---

<sup>2</sup> Ordem Procedimental nº 1, §§ 30 e seguintes.

9. O Interveniente está representado por:

- Francisco Miguel Soares, franciscosoaes@pgm.niteroi.rj.gov.br
- Felipe Mahfuz, felipemahfuz@pgm.niteroi.rj.gov.br
- Eduardo Sobral Tavares, eduardosobral@pgm.niteroi.rj.gov.br
- Ana Clara Dos Santos Lima Peixoto, anaslimap@pgm.niteroi.rj.gov.br
- Guilherme Van Hombreeck, guilhermehombreeck@niteroi.rj.gov.br
- Rodrigo Botelho Kanto, [rodrigokanto@pgm.niteroi.rj.gov.br](mailto:rodrigokanto@pgm.niteroi.rj.gov.br)
- [gabinete@pgm.niteroi.rj.gov.br](mailto:gabinete@pgm.niteroi.rj.gov.br)

10. Caso ocorra uma mudança na representação legal de uma Parte ou do Interveniente, o Tribunal Arbitral terá autoridade para tomar as medidas que julgar apropriadas para proteger a integridade da arbitragem, inclusive a possibilidade de não autorizar tal mudança se essa criar um conflito de interesses.

11. Caso o Tribunal Arbitral considere que a relação existente entre um Árbitro e um novo representante, assistente ou parecerista de qualquer das Partes e do Interveniente possa constituir conflito de interesses, o Tribunal Arbitral poderá tomar as medidas adequadas para assegurar a integridade da arbitragem, inclusive com a determinação de impedimento à participação do novo representante, assistente, ou parecerista, total ou parcialmente.

## II. Notificações e comunicados

12. Toda correspondência escrita das Partes, do Interveniente e do Tribunal Arbitral deverá, obrigatoriamente, ser enviada com cópia para todos os representantes das demais Partes e do Interveniente, a cada árbitro, à Secretaria da Corte Internacional de Arbitragem da CCI ("**Secretaria da CCI**") e à Secretária do Tribunal, simultaneamente, nos endereços de e-mail dos representantes das Partes e do Interveniente indicados nas seções I, III e IV, exceto nos casos de prazos comuns ou simultâneos, em que deverão ser enviados por e-mail ao Tribunal Arbitral, com cópia à Secretaria da CCI e à Secretária do Tribunal e, conforme o caso, serão disponibilizados à outra Parte, ao Interveniente e ao Tribunal Arbitral no dia útil seguinte pela Secretaria da CCI, via Case Connect, sob a opção "*Case Documents (available to all case users)*". Os demais prazos deverão ser protocolados sob a opção "*Case Documents (available to all case users)*".

13. Os membros do Tribunal Arbitral, os advogados, as Partes e o Interveniente notificarão imediatamente ao Tribunal Arbitral e aos representantes das Partes e do Interveniente sobre qualquer mudança de endereço eletrônico. Na ausência de tal notificação, qualquer comunicação feita conforme a presente Ata de Missão será considerada válida.
14. As notificações, os documentos e os comunicados serão enviados exclusivamente em formato eletrônico.
15. A Ata de Missão poderá ser assinada em vias separadas ou por meio eletrônico e tais vias poderão ser digitalizadas e enviadas à Secretaria por e-mail ou outros meios de telecomunicação que permitam o registro do respectivo envio.
16. A sentença ou as sentenças arbitrais poderão ser assinadas pelos integrantes do Tribunal Arbitral em vias separadas ou por meio eletrônico, e tais vias serão reunidas em um único arquivo eletrônico e notificadas às Partes pela Secretaria por e-mail ou por outros meios de telecomunicação que permitam o registro do respectivo envio.

### **III. Constituição do Tribunal Arbitral**

17. O Tribunal Arbitral (ou “**Tribunal**”) foi constituído da seguinte forma:
  - Em 30 de abril de 2024, o Dr. José Emilio Nunes Pinto foi confirmado como coárbitro pelo Secretário-Geral da Corte, após designação conjunta pelas Requerentes, nos termos do artigo 4(3)(g) do Regulamento.
  - Também no dia 30 de abril de 2024, o Dr. Cristiano de Sousa Zanetti foi confirmado como coárbitro pelo Secretário-Geral da Corte, após designação pela Requerida, nos termos do artigo 5(1)(e) do Regulamento.
  - Em 20 de junho de 2024, o Dr. Bingen Amezaga Zubillaga foi nomeado diretamente como presidente do Tribunal pela Corte, nos termos do artigo 12(5) do Regulamento.
18. Os dados de contato dos membros do Tribunal são:

Bingen Amezaga Zubillaga  
MCL Arbitration  
52 rue de la Boétie  
75008 Paris  
França  
E-mail: [bamezaga@mcl-arbitration.com](mailto:bamezaga@mcl-arbitration.com)

José Emilio Nunes Pinto

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, n° 28, 9° andar  
04543-000  
São Paulo/SP  
Brasil  
E-mail: [jpinto@jenp.com.br](mailto:jpinto@jenp.com.br)

Cristiano de Sousa Zanetti  
Rua Cristiano Viana, n° 401, conjunto 606  
05411-000  
São Paulo/SP  
Brasil  
E-mail: [csz@cristianozanetti.com.br](mailto:csz@cristianozanetti.com.br)

19. Após terem sido consultadas pelo Tribunal, as Partes concordam com a nomeação da Sra. Nathalia Fasolo para atuar como secretária administrativa do Tribunal Arbitral (“**Secretária do Tribunal**”), em conformidade com as disposições sobre secretários administrativos da Nota da CCI às Partes e aos Tribunais Arbitrais sobre a Condução da Arbitragem.  
  
- O endereço de e-mail da Secretária do Tribunal é: [nathalia.fasolo@etudiants.u-paris2.fr](mailto:nathalia.fasolo@etudiants.u-paris2.fr)
20. A atuação da Secretária do Tribunal será sem ônus para as Partes, salvo despesas justificadas e razoáveis eventualmente necessárias para comparecimento em diligências do procedimento, devendo ser informadas previamente às Partes. A Secretária do Tribunal assistirá exclusivamente ao Tribunal Arbitral, sendo que sua atuação não se confunde com os serviços de secretaria geral do procedimento que serão prestados pela Secretaria da CCI.
21. Assim que deles tomarem ciência, as Partes deverão comunicar ao Tribunal Arbitral, à Secretaria da CCI e à respectiva contraparte qualquer relação, direta ou indireta, entre qualquer uma delas e qualquer membro do Tribunal Arbitral decorrente de fatos supervenientes à celebração da presente Ata de Missão que, a seu ver, poderia dar causa a eventual conflito de interesse. As Partes também deverão comunicar qualquer fato superveniente que, a seu ver, poderia dar causa a eventual conflito de interesse, envolvendo quaisquer das Partes, seus representantes e/ou membros do Tribunal Arbitral.
22. Nenhuma das Partes nem o Interveniente têm, com base nos fatos conhecidos até o momento, considerados à luz das *IBA Guidelines on Conflict of Interests in International Arbitration* e das Diretrizes do Comitê Brasileiro de Arbitragem (CBAr) sobre o dever de revelação do árbitro, qualquer objeção à nomeação dos membros do Tribunal Arbitral e à constituição dele, nem à Secretaria da CCI e à Secretária do Tribunal. Mediante assinatura desta Ata de Missão, as Partes confirmam individualmente que o Tribunal foi devidamente constituído.

#### IV. Equipe responsável pela condução do procedimento da CCI

Escritório do Brasil  
Conselheiro: Raphael Lang Silva (+55 11 3040-8843)  
Conselheira Adjunta: Mariana Brito (+55 11 3040-8842)  
Em associação com SCIAB LTDA.  
Rua Surubim, 504, Brooklin Novo  
04571-050  
São Paulo/SP  
Brasil  
E-mail: [ica10@iccwbo.org](mailto:ica10@iccwbo.org)

#### V. Histórico Processual

23. Em 24 de março de 2014, a Secretaria confirmou recebimento do Requerimento de Arbitragem datado de 21 de março de 2014 ("**Requerimento**").
24. No Requerimento, as Requerentes indicaram que, de acordo com a convenção de arbitragem, a arbitragem deveria ser submetida a um tribunal arbitral de três integrantes. Na ocasião, as Requerentes indicaram o Dr. José Emilio Nunes Pinto para atuar como coárbitro.
25. A Secretaria notificou o Requerimento à Requerida em 28 de março de 2014. Na mesma data, o Dr. José Emilio Nunes Pinto foi notificado de sua indicação e a Secretaria enviou às Requerentes solicitação de pagamento de USD 147.000,00.
26. Em 8 de abril de 2014, a Secretaria encaminhou às Partes a Declaração de Aceitação, Imparcialidade e Independência, o *curriculum vitae* e a revelação do Dr. José Emilio Nunes Pinto.
27. Em 15 de abril de 2014, a Requerida apresentou pedido de prorrogação de 60 dias para apresentar Resposta ao Requerimento, bem como pedido de esclarecimentos ao coárbitro indicado pelas Requerentes, Dr. José Emilio Nunes Pinto.
28. Em 17 de abril de 2014, a Secretaria encaminhou o pedido de prorrogação de prazo da Requerida e seu pedido de esclarecimentos ao Dr. José Emilio Nunes Pinto. Ademais, a Secretaria determinou que a Requerida designasse um coárbitro até 2 de maio de 2014 e as Requerentes apresentassem seus comentários até 23 de abril de 2014.
29. Em 23 de abril de 2014, as Requerentes apresentaram resposta à correspondência da Secretaria de 17 de abril de 2014, assim como à manifestação da Requerida de 15 de abril de 2014.

30. Em 25 de abril de 2014, a Requerida indicou o coárbitro Dr. Diogo de Figueiredo Moreira Neto.
31. Em 29 de abril de 2014, a Secretaria concedeu prazo, até 2 de junho de 2014, para que a Requerida apresentasse sua Resposta ao Requerimento e, até 2 de maio de 2014, para que as Requerentes apresentassem seus comentários ao pedido de extensão.
32. Em 30 de abril de 2014, as Requerentes apresentaram sua resposta à correspondência da Secretaria de 29 de abril de 2014. Na mesma data, a Requerida ajuizou ação anulatória de procedimento arbitral (*anti-suit injunction*) nº 005966-81.2014.4.02.5101 perante a 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (“**Ação Anulatória**”).
33. Em 5 de maio de 2014, a Secretaria acusou o pagamento do adiantamento da provisão pelas Requerentes e informou que aguardaria a Resposta ao Requerimento até 2 de junho de 2014.
34. Em 6 de maio de 2014, a Secretaria confirmou que, devido à não concordância da Requerida com o procedimento para nomeação do presidente do Tribunal Arbitral proposto pelas Requerentes, a Corte da CCI iria nomear o presidente do Tribunal Arbitral.
35. Em 7 de maio de 2014, a Secretaria enviou cópia da Declaração de Aceitação, Disponibilidade, Imparcialidade e Independência bem como do currículo do Dr. Diogo de Figueiredo Moreira Neto, coárbitro indicado pela Requerida, e informou que até 14 de maio de 2014 seguiria com a constituição do Tribunal Arbitral.
36. Em 8 de maio de 2014, a 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro concedeu liminar na Ação Anulatória, deferindo a suspensão da arbitragem.
37. Em 13 de maio de 2014, a Requerida comunicou o deferimento de liminar pelo juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro no âmbito da Ação Anulatória, de maneira que o procedimento deveria ser suspenso.
38. Em 19 de maio de 2014, a Secretaria confirmou o recebimento da manifestação da Requerida, na qual (i) requereu esclarecimentos em relação à Declaração de Aceitação, Disponibilidade, Imparcialidade e Independência do Dr. José Emilio Nunes Pinto; (ii) informou que apresentaria oportunamente pedido de integração de parte adicional; e (iii) comunicou a suspensão da arbitragem.
39. Em 22 de maio de 2014, as Requerentes apresentaram resposta à carta da Secretaria de 19 de maio de 2014, na qual informaram que a decisão liminar que determinou a suspensão da arbitragem ainda não havia produzido efeitos,

dado que restava pendente o julgamento do agravo de instrumento interposto pelas Requerentes.

40. Em 27 de maio de 2014, a Secretaria comunicou que não tomaria nenhuma medida para o prosseguimento da arbitragem até manifestação de qualquer das Partes.
41. O procedimento arbitral foi suspenso em 27 de maio de 2014, por força da decisão liminar proferida em 8 de maio de 2014 pela 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro no âmbito da Ação Anulatória ajuizada pela Requerida<sup>3</sup>.
42. Em 24 de novembro de 2014, as Requerentes ajuizaram ação cautelar incidental à arbitragem ("**Cautelar de Depósito**") perante a 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, autuada sob o nº 0167592-12.2014.4.02.5101<sup>4</sup>, com o objetivo de assegurar o direito à realização de depósitos, em juízo e em dinheiro, dos valores controvertidos derivados dos efeitos financeiros decorrentes do debate sobre a unificação dos campos, enquanto não instituída a arbitragem.
43. Em 25 de novembro de 2014, nos autos da Cautelar de Depósito, foi proferida decisão deferindo o pedido liminar para autorizar o depósito judicial dos valores controversos.
44. Em 13 de maio de 2015, nos autos da Ação Anulatória, foi proferida sentença julgando a ação procedente.
45. Em 22 de julho de 2015, nos autos da Cautelar de Depósito, foi prolatada sentença extinguindo o processo sem resolução do mérito, com a consequente revogação da liminar.
46. Em 3 de dezembro de 2015, a Secretaria comunicou novamente que não tomaria nenhuma medida para o prosseguimento da arbitragem até manifestação de qualquer das Partes.
47. Em 30 de julho de 2019, após uma série de recursos<sup>5</sup> nos autos da Cautelar de Depósito, o Ministro presidente do Superior Tribunal de Justiça ("**STJ**") restabeleceu, no bojo de uma tutela provisória, o direito do Consórcio ao depósito, de forma que os valores vêm sendo depositados desde então.

---

<sup>3</sup> C-029, Ação Anulatória nº 5966-81.2014.4.02.5101.

<sup>4</sup> C-031, Cautelar de depósito nº 0167592-12.2014.4.02.5101.

<sup>5</sup> C-033, Cópia das decisões do STJ deferindo o depósito (AT n. 2218 e AREsp n. 1584749).

48. Em 20 de outubro de 2022, as Requerentes interpuseram Recurso Especial contra decisão da 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que confirmou a sentença de 1ª instância por maioria, em julgamento estendido.
49. Em 9 de junho de 2023, as Requerentes apresentaram Aditamento ao Requerimento.
50. Em 15 de junho de 2023, a Secretaria confirmou o recebimento do Aditamento ao Requerimento e intimou a Requerida a apresentar sua Resposta até 23 de junho de 2023 ou, então, quando o procedimento não estivesse mais suspenso.
51. Em 16 de junho de 2023, a Requerida informou que apresentaria sua Resposta ao Aditamento após o fim da suspensão do procedimento.
52. Em 5 de janeiro de 2024, as Requerentes apresentaram pedido de fim de suspensão do procedimento arbitral, junto com os anexos C-029 a C-033.7, com fundamento na decisão nos autos do Recurso Especial nº 2107620/RJ do STJ, proferida em 19 de dezembro de 2023, na qual o STJ reconheceu a jurisdição do juízo arbitral para deliberar sobre a competência prevista na cláusula compromissória<sup>6</sup>. No pedido, as Requerentes solicitaram a redesignação da administração da presente arbitragem para a SEC 10, situada em São Paulo.
53. Em 9 de janeiro de 2024, a Requerida concordou que o procedimento deveria ser administrado pela SEC 10, situada em São Paulo.
54. Em 11 de janeiro de 2024, as Requerentes apresentaram os instrumentos de mandato da Shell e da Petrogal atualizados<sup>7</sup>.
55. Em 6 de fevereiro de 2024, a Secretaria comunicou a transferência da administração do procedimento para a SEC 10 em São Paulo.
56. Em 8 de fevereiro de 2024, a Secretaria encaminhou comprovante de transferência do adiantamento de custas.
57. Em 20 de fevereiro de 2024, a Secretaria endereçou carta às Partes, na qual comunicou a remissão do caso ao escritório de São Paulo. Na mesma data, a Secretaria solicitou ao Dr. José Emilio Nunes Pinto que atualizasse sua Declaração de Aceitação, Imparcialidade e Independência, assim como convidou a Requerida a designar novo coárbitro.

---

<sup>6</sup> C-030, Decisão do STJ proferida em data 19 de dezembro de 2023 pela Min. Assusete Magalhães (REsp nº 2107620/RJ).

<sup>7</sup> C-033, Mandato atualizado da Shell; C-034, Mandato atualizado da Petrogal.

58. Em 18 de março de 2024, a Secretaria encaminhou às Partes a Declaração de Aceitação, Imparcialidade e Independência, o *curriculum vitae* atualizado e a revelação do Dr. José Emilio Nunes Pinto.
59. Em 19 de março de 2024, as Requerentes comprovaram o pagamento de adiantamento da provisão, no valor de R\$ 547.200,00.
60. Em 21 de março de 2024, a Requerida apresentou Resposta ao Requerimento de Arbitragem e ao Aditamento do Requerimento (“**Resposta ao Requerimento e ao Aditamento**”).
61. Na Resposta ao Requerimento e ao Aditamento, a Requerida indicou que, de acordo com a convenção de arbitragem, a arbitragem seria submetida a um tribunal arbitral de três integrantes e indicou o Dr. Cristiano de Sousa Zanetti como coárbitro, o qual foi notificado sobre sua designação em 22 de março de 2024.
62. A Requerida formulou uma objeção de inarbitrabilidade objetiva da controvérsia. Tal objeção será decidida diretamente pelo Tribunal Arbitral, após oferecer às Partes possibilidade de manifestação. A Requerida também indicou a necessidade da notificação do Estado do Rio de Janeiro e dos Municípios do Rio de Janeiro, Maricá e Niterói (“**Entes**”) acerca da existência da arbitragem.
63. Em 22 de março de 2024, a Secretaria convidou as Requerentes para se manifestarem sobre o uso da plataforma ICC *Case Connect* e solicitou que a Requerida indicasse quais informações deveriam ser fornecidas para notificação dos Entes.
64. Em 25 de março de 2024, a Requerida apresentou pedido de esclarecimentos ao Dr. José Emilio Nunes Pinto, o qual foi respondido em 26 de março de 2024.
65. Em 26 de março de 2024, a Secretaria encaminhou às Partes a Declaração de Aceitação, Imparcialidade e Independência, o *curriculum vitae* e revelação do coárbitro indicado pela Requerida, Dr. Cristiano de Sousa Zanetti.
66. Em 27 de março de 2024, a Requerida acusou recebimento da Declaração de Aceitação, Imparcialidade e Independência, *curriculum vitae* e revelação do coárbitro indicado Dr. Cristiano de Sousa Zanetti.
67. Em 28 de março de 2024, a Requerida solicitou que fosse disponibilizada a cópia integral do procedimento arbitral aos Entes. Na mesma data, (i) a Secretaria convidou as Requerentes para que se manifestassem sobre o pedido e (ii) as Requerentes concordaram com a utilização da plataforma ICC *Case Connect*.

68. Em 2 de abril de 2024, a Requerida informou que não apresentaria objeção à indicação do Dr. José Emilio Nunes Pinto e do Dr. Cristiano de Sousa Zanetti. Na mesma data, as Requerentes apresentaram pedido de esclarecimentos ao Dr. Cristiano de Sousa Zanetti.
69. Em 3 de abril de 2024, a Secretaria tomou nota das manifestações das Partes de 2 de abril de 2024 e convidou o coárbitro indicado pela Requerida, Dr. Cristiano de Sousa Zanetti, a responder ao pedido de esclarecimentos das Requerentes.
70. Em 5 de abril de 2024, as Requerentes registraram concordância com a disponibilização integral das peças da arbitragem aos Entes, conforme solicitado pela Requerida em e-mail datado de 28 de março de 2024. Na mesma data, (i) o coárbitro indicado pela Requerida, Dr. Cristiano de Sousa Zanetti, apresentou resposta ao pedido de esclarecimentos das Requerentes e (ii) a Secretaria convidou as Partes para que se manifestassem sobre a resposta, assim como ressaltou que a integração de qualquer Ente adicional não poderia ser realizada após a confirmação ou nomeação de qualquer árbitro.
71. Em 11 de abril de 2024, a Secretaria encaminhou cópia integral dos autos do procedimento aos Entes.
72. Em 30 de abril de 2024, a Secretaria (i) confirmou os coárbitros Dr. Cristiano de Sousa Zanetti e Dr. José Emilio Nunes Pinto e (ii) informou o procedimento para nomeação de árbitro presidente, assim como a fixação da provisão de custos da arbitragem.
73. Em 7 de maio de 2024, as Requerentes propuseram que o presidente do Tribunal Arbitral fosse designado pelos coárbitros, tivesse obrigatoriamente nacionalidade diversa das partes, experiência em disputas internacionais, bem como conhecimento sobre a indústria de petróleo e gás natural. Na mesma data, a Requerida concordou com a sugestão das Requerentes de designação do árbitro presidente pelos coárbitros, mas discordou sobre a exigência de nacionalidade estrangeira.
74. Em 8 de maio de 2024, a Secretaria convidou as Requerentes a se manifestarem sobre a proposta da Requerida de que, persistente a discordância quanto à nacionalidade do árbitro presidente, fosse a Corte da CCI designada para nomear o árbitro presidente.
75. Em 9 de maio de 2024, a Secretaria convidou a Requerida a se manifestar sobre o procedimento de nomeação por lista, a qual, deveria conter apenas árbitros não brasileiros. Na mesma data, (i) a Requerida manteve seu posicionamento de que o presidente do Tribunal Arbitral deveria ter nacionalidade brasileira, e solicitou que a Corte da CCI nomeasse o presidente do Tribunal Arbitral, e (ii) as Requerentes solicitaram que a nomeação fosse realizada pela Corte da CCI, desde que o árbitro fosse de nacionalidade não

brasileira e fosse enviada lista com 6 (seis) nomes, com a possibilidade de veto de 2 (dois) nomes sem justificativa por cada Parte.

76. Em 10 de maio de 2024, a Secretaria informou que diante da discordância das Partes sobre a nomeação do árbitro presidente, a Corte da CCI o nomearia nos termos do artigo 12(5) do Regulamento. Na mesma data, o coárbitro Dr. Cristiano de Sousa Zanetti encaminhou carta de revelação, na qual informou ter sido indicado como coárbitro em disputa na qual o escritório Trench, Rossi Watanabe representa uma das partes, mas que tal fato não afetaria sua imparcialidade e independência.
77. Em 21 de junho de 2024, a Secretaria informou que, em sessão de 20 de junho de 2024, a Corte da CCI nomeou como árbitro presidente o Dr. Bingen Amezaga. Na mesma oportunidade, encaminhou Declaração de Aceitação, Disponibilidade, Imparcialidade e Independência e *curriculum vitae* do Dr. Amezaga, assim como informou o reajuste da provisão dos custos da arbitragem.
78. Conforme o artigo 16 do Regulamento, os autos foram transmitidos via ICC Case Connect aos coárbitros em 21 de junho de 2024 e ao presidente do Tribunal Arbitral no dia 27 de junho de 2024.
79. Em 25 de junho de 2024, a Requerida apresentou pedido de esclarecimentos ao Dr. Amezaga, o qual foi respondido em 3 de julho de 2024. Nessa mesma data, a Requerida informou que não apresentaria impugnação à nomeação do Dr. Amezaga.
80. Em 8 de julho de 2024, o Município de Niterói requereu habilitação no procedimento arbitral. Na mesma data, o Tribunal acusou recebimento do requerimento e convidou as Partes a se manifestarem a respeito até 12 de julho de 2024.
81. Em 9 de julho de 2024, a Requerida apresentou resposta ao requerimento de habilitação do Município de Niterói.
82. Também em 9 de julho de 2024, o Tribunal comunicou às Partes as minutas da Ata de Missão e da ordem procedimental que estabelece as regras processuais, bem como solicitou às Partes que preenchessem as seções pertinentes da Ata de Missão e comunicassem suas considerações até o dia 19 de julho de 2024.
83. Em 11 de julho de 2024, a Corte prorrogou o prazo para a elaboração da Ata de Missão até 30 de agosto de 2024.
84. Em 12 de julho de 2024, as Requerentes apresentaram resposta ao requerimento de habilitação do Município de Niterói.

85. Também em 12 de julho de 2024, as Partes solicitaram a prorrogação do prazo, até 2 de agosto de 2024, para o envio de considerações às minutas da Ata de Missão e da ordem procedimental sobre regras processuais, bem como para a apresentação de propostas de cronograma do procedimento.
86. Em 16 de julho de 2024, o Tribunal Arbitral proferiu a Ordem Procedimental n° 1, na qual admitiu a participação do Município de Niterói na arbitragem como interveniente anômalo.
87. Em 17 de julho de 2024, o Tribunal Arbitral concedeu às Partes a prorrogação solicitada para comentários às minutas da Ata de Missão e da ordem procedimental sobre regras processuais e determinou que a conferência sobre condução da arbitragem seria realizada em 12 de agosto de 2024.
88. Na mesma data, o Tribunal Arbitral informou às Partes sua intenção de nomear a Sra. Nathalia Fasolo como secretária administrativa do Tribunal e comunicou seu *curriculum vitae* às Partes, solicitando-lhes que confirmassem não ter objeções à sua nomeação.
89. Em 19 e 20 de julho, a Requerida e as Requerentes, respectivamente, confirmaram não ter objeções à nomeação da Sra. Nathalia Fasolo como secretária administrativa do Tribunal.
90. Conforme exigido pelo artigo 24 do Regulamento, o Tribunal convocou uma conferência sobre a condução e o cronograma do procedimento, a qual ocorreu virtualmente no dia 12 de agosto de 2024, a fim de consultar as Partes sobre as medidas procedimentais a serem adotadas de acordo com o artigo 22(2) e o Apêndice IV do Regulamento.

## VI. Convenção de Arbitragem

91. As Requerentes apresentaram demandas nos termos da convenção de arbitragem contida no Contrato de Concessão n° 48610.003886/2000 para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural a partir do Bloco BM-S-11, assinado entre as Partes e datado de 15 de setembro de 2000 (o “**Contrato**”)<sup>8</sup>, onde consta o seguinte:

*“31.4 Se a qualquer momento uma parte considerar que inexistem condições para uma solução amigável de uma disputa ou controvérsia a que se refere o parágrafo 31.3, então essa parte poderá submeter essa disputa ou controvérsia a arbitragem, dando início ao processo respectivo, de acordo com os seguintes princípios:*

---

<sup>8</sup> C-002, Contrato de Concessão.

(a) A arbitragem será realizada de acordo com as Regras da Câmara de Comércio Internacional, ou quaisquer outras normas acordadas por todas as Partes envolvidas.

(b) Serão três os árbitros, escolhidos um por cada Parte (com todos os Concessionários agindo como uma única só Parte) e o terceiro, que exercerá as funções de presidente, nomeado de acordo com as Regras da Câmara de Comércio Internacional, ou outras normas escolhidas conforme o parágrafo 31.4 (a);

(c) O lugar da arbitragem será a Cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, Brasil;

(d) O idioma a ser utilizado no processo de arbitragem será a língua portuguesa, sendo que as Partes poderão submeter depoimentos ou documentos em inglês (ou qualquer outro idioma se os árbitros assim decidirem), sem necessidade de tradução oficial;

(e) Quanto ao mérito, decidirão os árbitros com base nas leis substantivas brasileiras;

(f) O laudo arbitral será definitivo e obrigará as Partes, podendo ser executado perante qualquer juízo ou tribunal competente”.

## **VII. Direito substantivo aplicável**

92. Conforme estipulado no Contrato de Concessão, “quanto ao mérito, decidirão os árbitros com base nas leis substantivas brasileiras”<sup>9</sup>, excluído o julgamento por equidade, em atenção ao artigo 2º, parágrafo 3º, da Lei nº 9.307 de 1996 (“Lei de Arbitragem”).
93. Conforme o artigo 21(2) do Regulamento, o Tribunal Arbitral levará em consideração os termos dos contratos entre as Partes e quaisquer usos e costumes comerciais pertinentes.

## **VIII. Regras procedimentais aplicáveis**

94. Esta arbitragem deverá ser conduzida de acordo com esta Ata de Missão, a Ordem Procedimental nº 2 e o Regulamento, assim como outras ordens processuais proferidas pelo Tribunal Arbitral, respeitadas as regras imperativas da sede da arbitragem.
95. Caso uma Parte tenha conhecimento de que alguma disposição ou exigência das normas procedimentais aplicáveis não foi cumprida, mas, mesmo assim, continue a atuar na arbitragem sem manifestar a sua objeção a esse descumprimento em até 30 (trinta) dias corridos, contados da ciência do evento,

---

<sup>9</sup> C-002, Contrato de Concessão, cláusula 31.4(e).

será considerado que essa Parte renunciou ao direito de formular qualquer objeção quanto a tal descumprimento.

## **IX. Idioma da arbitragem**

96. Conforme estipulado no Contrato de Concessão, *“o idioma a ser utilizado no processo de arbitragem será a língua portuguesa, sendo que as Partes poderão submeter depoimentos ou documentos em inglês (ou qualquer outro idioma se os árbitros assim decidirem), sem necessidade de tradução oficial”*<sup>10</sup>.
97. Assim sendo, o idioma da arbitragem será o português. As Partes, no entanto, poderão submeter documentos em inglês, sem necessidade de tradução oficial.

## **X. Sede da arbitragem**

98. A convenção de arbitragem dispõe que Rio de Janeiro/RJ é a sede da arbitragem, devendo ser o local onde preferencialmente as reuniões e audiências serão realizadas.
99. Conforme o artigo 18(2) do Regulamento, o Tribunal poderá, após consultar as Partes, realizar audiências e reuniões em qualquer outro local que considere apropriado.
100. Conforme o artigo 18(3) do Regulamento, o Tribunal poderá deliberar, bem como firmar sentenças arbitrais e ordens processuais, em qualquer local que considere apropriado.
101. Independentemente do local de prolação e/ou assinatura, considerar-se-á que a sentença arbitral foi prolatada na cidade do Rio de Janeiro/RJ.

## **XI. Resumo das respectivas posições e pretensões das Partes**

102. O objetivo dos resumos seguintes é atender ao exigido no artigo 23(1) do Regulamento, sem prejuízo do contido em demais alegações, argumentos, afirmações ou negações, repetidos ou diferentes, já depositados, e em demais manifestações e instrumentos a serem depositados no curso desta arbitragem, sob ressalva do disposto no artigo 23(4) do Regulamento.
103. Portanto, nenhuma das Partes poderá formular novas demandas fora dos limites desta Ata de Missão após sua assinatura ou aprovação, a não ser seja autorizada pelo Tribunal, o qual levará em consideração a natureza de tais demandas, o estágio da arbitragem e outras circunstâncias relevantes. Não

---

<sup>10</sup> C-002, Contrato de Concessão, clausula 31.4(d).

obstante, as Partes detalharão seus pedidos em suas Alegações Iniciais e Resposta.

104. Nenhuma declaração ou omissão no resumo de qualquer das Partes será interpretada como renúncia a qualquer questão de fato ou de direito, nem como respectiva admissão por qualquer das demais Partes.
105. Mediante assinatura desta Ata de Missão, as Partes não subscrevem nem consentem ao resumo abaixo contido da posição da outra Parte.

A. Posição das Requerentes

106. Em 15 de setembro de 2000, como resultado da 2ª rodada de licitações, a ANP celebrou, com o Consórcio formado pelas empresas Petrobras, BG E&P Brasil Ltda. (posteriormente sucedida pela Shell em virtude de incorporação) e Petrogal, o Contrato.
107. Como resultado das descobertas efetuadas na fase de exploração, em conformidade com o Contrato, as Requerentes propuseram dois "Planos de Avaliação de Descoberta":
  - (i) área do poço 1-BRSA-369A-RJS (1-RJS-628A, informalmente conhecido inicialmente como "Lula" a atualmente como "Tupi"), aprovado pela ANP em 1 de setembro de 2006. Até a Declaração de Comercialidade, foram realizados investimentos de aproximadamente US\$ 1,8 bilhão em tal área; e
  - (ii) área do poço 1-BRSA-618-RJS (1-RJS-656, informalmente conhecido como "Cernambi"), aprovado pela ANP em 19 de novembro de 2008, com revisão subsequente aprovada em 9 de outubro de 2013. Até a aprovação, foram realizados investimentos de aproximadamente US\$ 900 milhões em tal área.
108. Em 14 de outubro de 2010, a Petrobras, na qualidade de operadora do Bloco BM-S-11, encaminhou à ANP versões preliminares de dois "Planos de Desenvolvimento" (um referente ao Campo de Tupi e outro referente ao Campo de Cernambi) por meio das Cartas E&P-PRESAL 0003/2010 e E&P-PRESAL 0004/2010, respectivamente. Tratava-se de dois planos *separados*, porque são reservatórios distintos em razão da inexistência de continuidade lateral entre ambos, como também de diferentes contatos óleo/água, de diferentes gradientes de pressão, tanto na zona de óleo como na zona de água, bem como de diferentes composições dos fluidos encontrados (*API*, *RG0* e teor de *CO2*).
109. No entanto, em resposta aos Planos de Desenvolvimento preliminarmente apresentados, no dia 23 de dezembro de 2010, a Superintendência de Desenvolvimento e Produção da ANP emitiu o Parecer Técnico nº

081/2010/SDP, recomendando à Diretoria da ANP que não aprovasse a divisão do Bloco BM-S-11 em dois campos, sob argumento de que, se a ANP aprovasse Planos de Desenvolvimento para cada um dos dois Campos distintamente, como proposto pela Petrobras, poderia haver significativa *perda de receitas* oriundas do pagamento de participações governamentais (mais especificamente, de participações especiais).

110. Convencida das razões técnicas e regulatórias que justificaram sua proposta para a separação das áreas em dois Campos distintos, em 29 de dezembro de 2010, a Petrobras, na qualidade de operadora do Consórcio, encaminhou para a ANP duas Declarações de Comercialidade, uma para o Campo de Tupi e outra para o Campo de Cernambi, bem como o Relatório Final de Avaliação de Descoberta (Carta E&P-EXP 0918/2010) e os dois Planos de Desenvolvimento, por meio das Cartas E&P-PRESAL 0007/2010 (Cernambi) e E&P-PRESAL 0008/2010 (Tupi).
111. Em 7 de janeiro de 2011, a Superintendência de Participações Governamentais ("SPG") encaminhou à Diretoria da ANP a Nota Técnica nº 001/2011/SPG, anexa ao Memorando nº 016/2011/SPG, determinando que os Campos de Tupi e Cernambi deveriam *"permanecer como um único campo, sob pena de transferir legítimas participações governamentais da sociedade brasileira (in casu, US\$15,4 bi a título de PE, nos termos da simulação realizada) em forma de lucro aos concessionários do mencionado contrato"*.
112. Portanto, a ANP insistiu na unificação dos campos por razões meramente financeiras.
113. Daí se seguiu processo administrativo perante a ANP, inaugurado pelo parecer técnico da ANP nº 031/2011/SDP, de 21 de fevereiro de 2011, que recomendou a alteração da Área de Desenvolvimento proposta pela Petrobras para o Campo de Tupi, de modo que fosse incorporada a este a área de desenvolvimento correspondente ao Campo de Cernambi.
114. Após instrução do processo, com exposições detalhadas pela Petrobras demonstrando que os reservatórios de Tupi e Cernambi são distintos e que portanto as áreas correspondentes a Tupi e Cernambi deveriam constituir dois campos distintos, em 22 de junho de 2011, foi lavrada a Nota Técnica conjunta SDP/SEP/SPG nº 02/2011 e, no mesmo dia, ocorreu a Reunião de Diretoria nº 624, mediante na qual a Diretoria Colegiada da ANP deliberou pela unificação dos dois Campos e determinou a apresentação de um único Plano de Desenvolvimento.
115. Em 4 de julho de 2011 a Petrobras interpôs recurso administrativo com pedido de efeito suspensivo. E, em 20 de setembro de 2011, a Petrobras encaminhou à ANP a Carta E&P-CORP 166/2011, submetendo à aprovação da Agência um único Plano de Desenvolvimento para os Campos de Tupi e Cernambi, conforme determinado na Resolução de Diretoria nº 568/2011, mantendo, porém, a denominação segregada dos dois Campos e com a ressalva de que

apenas o estava fazendo para cumprir o prazo, na medida em que não havia sido até aquela data concedido efeito suspensivo ao recurso interposto.

116. Em 21 de setembro de 2011, a ANP expediu a Resolução de Diretoria nº 878/2011, negando provimento ao recurso da Petrobras. Logo em seguida, em 29 de setembro de 2011, a Petrobras recebeu da ANP o Ofício nº 1272/2011/SDP, pelo qual a Requerida exigiu uma revisão do Plano de Desenvolvimento único apresentado para o Campo de Tupi, determinando a retirada das referências a Cernambi. E assim procedeu a Petrobras, revendo o Plano de Desenvolvimento apresentado em 20 de setembro de 2011.
117. Nada obstante, em 21 de outubro de 2011 a Petrobras, encaminhou à ANP a Carta nº DE&P-50.042/2011, registrando a inconformidade com a decisão denegatória do recurso pela Resolução de Diretoria nº 878/2011 e requerendo a formação de um grupo de trabalho entre a ANP e a Petrobras, considerando a possibilidade de conciliação estabelecida na cláusula 31.3 do Contrato de Concessão.
118. Em resposta, dia 27 de outubro de 2011, a ANP enviou à Petrobras o Ofício nº 150/2011/DG-ANP, refutando a solicitação. A Petrobras respondeu à ANP na mesma data, mediante Carta E&P-CORP 0183/2011, contendo o Plano de Desenvolvimento revisto tal como exigido pelo Ofício nº 1272/2011/SDP, mas ressaltando que, na qualidade de operadora do Consórcio BM-S-11, a Petrobras reservar-se-ia no direito de adotar todas as medidas cabíveis para continuar questionando a legitimidade da Resolução de Diretoria nº 568/2011. A ANP aprovou o Plano de Desenvolvimento revisto em 3 de maio de 2013.
119. Diante da impossibilidade de uma solução amigável da controvérsia, e esgotadas todas as vias administrativas previstas na legislação e regulamentação vigentes, não restou alternativa às empresas que formam o Consórcio BM-S-11 senão requerer, em 31.03.2014, a instauração deste procedimento arbitral.
120. Esta arbitragem foi suspensa em 13.05.2014 por força de decisão liminar proferida em 08.05.2014 pela 1ª Vara Federal do Rio de Janeiro, no âmbito da ação anulatória n. 5966-81.2014.4.02.5101, ajuizada pela ANP. Somente em 19.12.2023, em sede de Recurso Especial perante o Superior Tribunal de Justiça (RE nº 2107620/RJ), a Ministra Assusete Magalhães decidiu "*reconhecer que cabe ao juízo arbitral deliberar sobre a competência prevista na cláusula compromissória*". Dessa forma, a presente arbitragem retomou seu curso e, como será demonstrado no curso do procedimento, o seu objeto é arbitrável.
121. Enquanto a arbitragem estava suspensa, as Requerentes propuseram a ação cautelar incidental à arbitragem nº 0167592-12.2014.4.02.5101, a qual tramitou perante a 1ª Vara Federal do Rio de Janeiro, para depositar em juízo dos valores controversos referentes à participação especial, na qual foi concedido pedido liminar em 25.11.2014. Contudo, a liminar foi revogada em primeira

instância em 22.07.2015, tendo sido restabelecida pelo STJ em 30.07.2019. Portanto, durante 4 anos, entre julho de 2015 a julho de 2019, as Requeridas não estiveram autorizadas a efetuar o depósito em juízo de tais valores. Portanto, nesse período, as Requerentes foram obrigadas a pagar integralmente os valores de participações especiais.

122. Por isso, caso (i) o Consórcio obtenha sucesso na ação anulatória, (ii) o presente procedimento arbitral seja retomado e, (iii) ao final, a ANP seja obrigada a restituir os pagamentos efetuados a maior, referentes à participação governamental recebidos durante o período de 4 anos, será necessário provimento específico para que tal repetição seja realizada mediante a adoção de compensação de receita, o que está autorizado pelos artigos 66 da Lei n.º 8.383, de 1991, e 39 da Lei n.º 9.250, de 1995.
  
123. Em suma, a presente arbitragem questiona a decisão formalizada pela Resolução de Diretoria ANP n.º 568/2011, confirmada pela Resolução de Diretoria n.º 878/2011, que unificou as Áreas de Desenvolvimento dos Campos de Tupi e Cernambi e determinou a submissão de um Plano de Desenvolvimento único em vez dos dois Planos de Desenvolvimento originalmente apresentados pelas Requerentes para cada um dos campos, individualmente considerados, uma vez que:
  - a) submeteram-se duas Declarações de Comercialidade separadas para os Campos de Tupi e Cernambi porque, de acordo com os levantamentos e testes realizados sobre os poços perfurados, trata-se de dois reservatórios distintos;
  - b) a decisão da ANP viola a Lei do Petróleo, o Contrato de Concessão e as normas aplicáveis, inclusive as editadas pela ANP, que desbordou de sua competência ao determinar a modificação da Área de Desenvolvimento, prerrogativa atribuída às concessionárias;
  - c) carece de fundamento a alegação da ANP sobre incertezas acerca da existência de dois reservatórios, tendo sido a motivação da ANP puramente arrecadatória;
  - d) a ANP valeu-se de definição ilegal de campo de petróleo na tentativa de legitimar a reunião indevida de Áreas de Desenvolvimento de sorte a elevar arrecadação; e
  - e) considerando que o Contrato é de risco, por expressa disposição legal, esperava-se da ANP o respeito à segurança jurídica e aos critérios contratuais e normativos que afetam o equilíbrio econômico-financeiro da relação jurídica. Ou seja, a ANP não deveria determinar a reunião indevida de Áreas de Desenvolvimento para elevar arrecadação.

## B. Pedidos das Requerentes

124. Diante de todo o exposto, as Requerentes pedem que:

- a) seja confirmada a liminar proferida no bojo da ação cautelar incidental à arbitragem nº 0167592-12.2014.4.02.5101, e que o Tribunal Arbitral avalie modalidade menos onerosa de garantia durante todo o procedimento arbitral.
- b) seja declarado que as Áreas de Desenvolvimento de Tupi (antigo Lula) e Cernambi são aquelas delimitadas por meio das Declarações de Comercialidade originalmente apresentadas em 29 de dezembro de 2010, através da Carta E&P-EXP 0918/2010 e das Cartas E&P-PRESAL 0007/2010 e E&P-PRESAL 0008/2010, de modo que o Plano de Desenvolvimento finalmente aprovado pela ANP em 3 de maio de 2013, por força da Resolução de Diretoria ANP nº 411/2013, deve ser interpretado e aplicado, *mutatis mutandis*, para cada campo individualmente.
- c) Subsidiariamente, seja declarado que as Áreas de Desenvolvimento de Tupi (antigo Lula) e Cernambi são aquelas delimitadas por meio das Declarações de Comercialidade originalmente apresentadas em 29 de dezembro de 2010, através da Carta E&P-EXP 0918/2010 e das Cartas E&P-PRESAL 0007/2010 e E&PPRESAL 0008/2010, de modo que seja permitido às Requerentes a apresentação de dois Planos de Desenvolvimento distintos para os Campos de Tupi (antigo Lula) e Cernambi, respectivamente, sem que a ANP possa denegar tais Planos de Desenvolvimento pelos mesmos fundamentos das Resoluções de Diretoria ANP nn. 568/2011 e 878/2011.

125. Alternativamente (cúmulo alternativo) aos pedidos aduzidos no item supra, pede-se:

- a) seja declarada a nulidade das Resoluções de Diretoria ANP nn. 568/2011 e 878/2011 e de seus fundamentos, declarando-se Declarações de Comercialidade originalmente apresentadas em dezembro de 2010, através da Carta E&P-EXP 0918/2010 e das Cartas E&P-PRESAL 0007/2010 e E&P-PRESAL 0008/2010, de modo que sejam reconhecidos os dois Campos e que o Plano de Desenvolvimento finalmente aprovado pela ANP, em 03 de maio de 2013, por força da Resolução de Diretoria ANP nº 411/2013 deve ser interpretado e aplicado, *mutatis mutandis*, para cada campo individualmente.
- b) Subsidiariamente, que seja declarada a nulidade das Resoluções de Diretoria ANP nn. 568/2011 e 878/2011 e de seus fundamentos, declarando-se que as Áreas de Desenvolvimento de Tupi (antigo Lula) e Cernambi são aquelas delimitadas por meio das Declarações de Comercialidade originalmente apresentadas em 29 de dezembro de 2010, através da Carta E&P-EXP 0918/2010 e das Cartas E&P-PRESAL 0007/2010 e E&PPRESAL

0008/2010 e, reconhecidos os dois campos, seja assegurada às Requerentes a possibilidade de apresentar dois Planos de Desenvolvimento distintos para os Campos de Tupi (antigo Lula) e de Cernambi, respectivamente, sem que a ANP possa denegar tais Planos de Desenvolvimento pelos mesmos fundamentos das Resoluções de Diretoria ANP nn. 568/2011 e 878/2011.

126. Subsidiariamente aos pedidos deduzidos nos itens *supra*, pede-se que a ANP seja condenada a indenizar as Requerentes por perdas e danos, em montante que represente qualquer valor financeiro a mais a ser incorrido pelas Requerentes em função das definições da Área de Desenvolvimento derivada das decisões constantes das Resoluções de Diretoria ANP n° 568/2011 e 878/2011, *vis-à-vis* a delimitação proposta nas Declarações de Comercialidade originalmente apresentadas em 29 de dezembro de 2010, através da Carta E&P-EXP 0918/2010 e das Cartas E&P-PRESAL 0007/2010 e E&P-PRESAL 0008/2010.
127. Em quaisquer das hipóteses acima aventadas, pede-se, em cúmulo simples, seja a ANP condenada a indenizar as Requerentes por quaisquer outros danos que, no curso do procedimento arbitral, tenham sofrido em razão das Resoluções de Diretoria ANP nos 568/2011 e 878/2011, em valor a ser apurado/arbitrado ao longo do procedimento.
128. Requer-se ainda seja determinado que, para o pagamento de quaisquer valores pela ANP, seja autorizada a compensação pelos respectivos membros do Consórcio com receitas patrimoniais da mesma espécie, conforme atualmente previsto no §1º, art. 66 da Lei n.º 8.383/91 e no art. 39 da Lei n.º 9.250/95 ou em quaisquer outros dispositivos que venham a ser admitidos na legislação, na regulamentação e/ou no Contrato de Concessão, desde que aptos a produzir o proveito econômico equivalente, na forma a ser decidida pelo Tribunal Arbitral. Subsidiariamente, caso os mecanismos de compensação não sejam aptos a produzir o proveito econômico equivalente, requer-se ao Tribunal Arbitral que determine a expedição de precatório judicial.
129. Requer-se também que a ANP seja condenada a pagar verbas sucumbenciais e a reembolsar todos os custos e despesas da arbitragem incorridos pelas Requerentes.
130. Por fim, requer-se seja mantido o sigilo quanto às informações confidenciais discutidas em sede de arbitragem, sob pena de multa diária a ser fixada no laudo arbitral.

### C. Posição da Requerida

131. A Requerida esclarece que é uma autarquia federal com competência para, dentre outros: (i) realizar a regulação do setor do petróleo e gás natural brasileiro; (ii) promover licitações para exploração e produção de petróleo sob

o regime de concessão, e gerir os contratos daí decorrentes; (iii) fiscalizar o cumprimento da lei, contrato e regulação do setor de petróleo e gás natural brasileiro, dentre as quais se insere o recolhimento de participações governamentais (PGs) devidas pelos concessionários, e efetuar os cálculos para repassá-las aos entes públicos beneficiários; e (iv) editar atos normativos e decisões administrativas sobre os assuntos de sua competência, sempre através de deliberação de sua diretoria colegiada.

132. A Requerente, ao encontrar dois reservatórios potencialmente comerciais adjacentes, buscou, unilateralmente, dividi-los em campos de petróleo distintos, denominando-os Campo de Cernambi e Campo de Lula, apresentando dois PD's. A Requerida sustenta que tal divisão é indevida e tem como objetivo reduzir o montante das PGs devidas. Neste sentido, e agindo nos limites de sua competência, a Requerida decidiu por meio da RD 568/2011 e da RD 878/2011 não aprovar os PD apresentados pela Requerente, que na prática implicariam na divisão do Contrato de Concessão em dois campos de petróleo distintos, com grandes prejuízos financeiros aos entes públicos que fazem jus ao pagamento das PGs respectivas.
133. A Requerida argumenta que a decisão administrativa que não aprovou a divisão da Área de Desenvolvimento de Lula e Cernambi em dois campos, mantendo como um único campo é inarbitrável. A aprovação do Plano de Desenvolvimento (PD) e a delimitação de um Campo é ato administrativo de competência exclusiva da ANP, derivado de seu poder de império (ius imperii ou poder de polícia ou, ainda, autonomia regulatória, conforme a linha doutrinária a ser seguida), condicionado ao preenchimento dos requisitos legais e a uma avaliação objetiva e motivada da administração, de modo que tal decisão não pode ser submetida à arbitragem pela ausência da arbitrabilidade objetiva.
134. Considerando que o efeito principal da divisão de uma área com grande volume petrolífero em campos distintos é o seu impacto negativo no pagamento de participações governamentais e que tais participações governamentais têm caráter legal (previstas na Lei n.9.478/97), a Requerida sustenta ter agido não na qualidade de contratante, mas sim de agência reguladora independente, responsável pela fiscalização do setor e investida da competência para a prática de atos de regulação para o seu bom funcionamento. Neste contexto, tais atos não podem ser revistos pelo Tribunal Arbitral cujo próprio fundamento de existência é contratual, devendo ser apreciados pelo Poder Judiciário.
135. Adicionalmente, a Requerida defende que a demanda não pode ser objeto de arbitragem, dado que as participações governamentais são receitas originárias e devidas à União Federal, o Estado do Rio de Janeiro e os municípios de Niterói, Maricá e Rio de Janeiro, na qualidade de entes beneficiários. Como nenhum desses entes é signatário da cláusula arbitral, mesmo sendo titulares de interesses jurídicos concretos e imediatos na demanda, a instância apropriada para discutir tal questão é o Poder Judiciário, na qual tais entes

podem atuar em defesa de seus interesses, por meio da intervenção de terceiros, conforme previsto no Código de Processo Civil brasileiro.

136. Com relação ao mérito, a Requerida sustenta que a Requerente não tem o poder unilateral de dividir uma área contratual em mais de um campo de petróleo, ainda que sejam encontrados mais de um reservatório, já que a Lei n.9.478/97, em seu artigo 6º, XIV, define o campo de petróleo como uma “área produtora de petróleo ou gás natural, a partir de um reservatório contínuo ou mais de um de um reservatório”. Caso contrário, se estaria atribuindo a um concessionário o poder de reduzir unilateralmente a contrapartida paga pela exploração dos recursos naturais de propriedade estatal. Além disso, a Requerida argumenta que (i) pode haver dois reservatórios em um mesmo Campo, mas se há dúvida razoável quanto a separação entre eles, há justificativa razoável para delimitação de Campo único; (ii) havendo mais de um reservatório, podem se encontrar em profundidades diferentes, não havendo na lei exigência de que estejam sobrepostos; e (iii) o compartilhamento de instalações é elemento operacional que deve ser considerado para delimitação do Campo, e esta informação, em regra, consta no PD apresentado pelo Concessionário.
137. A decisão administrativa que manteve a delimitação de um campo único é válida, estando pautada na Lei 9478/1997 e nas melhores práticas regulatórias.
138. Ademais, qualquer critério de divisão da área objeto da concessão eventualmente admitidos deve observar a Lei n.9.478/97 e, na ausência de critérios mais detalhados sobre a possibilidade de divisão, a competência do órgão regulador deve ser preservada para resolver esse tipo de questão, não podendo ser substituída pela avaliação de um tribunal arbitral.
139. É possível a existência de dois reservatórios em um mesmo Campo, e na hipótese de dúvida razoável quanto a separação entre eles, há justificativa razoável para delimitação de Campo único.
140. Na hipótese de haver mais de um reservatório, eles podem se encontrar em profundidades diferentes, não havendo na lei exigência de que estejam sobrepostos.
141. A apresentação da Declaração de Comercialidade (DC) e do Relatório Final de Avaliação de Descobertas (RFAD) não assegura a aprovação do campo tal como delimitado pelo concessionário. Cabe à Requerida a análise do PD.
142. Subsidiariamente, considerando-se o aditamento ao Requerimento de arbitragem, a ANP entende que, caso deferido, deve limitar-se à compensação de obrigações da mesma espécie (PE distribuída com PE devida sobre a produção do Campo de Tupi), observando-se os normativos e procedimentos da ANP para tanto.

#### D. Pedidos da Requerida

143. A Requerida pede ao Tribunal Arbitral que: (i) Declare extinta a arbitragem, sem julgamento do mérito, tendo em vista as objeções jurisdicionais apresentadas; ou (ii) Caso superadas as objeções jurisdicionais, julgue improcedentes os pedidos da Requerente, com a sua condenação ao pagamento integral dos custos da arbitragem e demais consectários legais.

#### XII. Valor em disputa

144. O valor em disputa é atualmente quantificado em R\$ 1.169.765.000,00.

#### XIII. Pontos controvertidos a serem resolvidos

145. Os pontos controvertidos a serem resolvidos serão os resultantes das manifestações das Partes, incluindo as manifestações futuras, e os pertinentes à decisão sobre as respectivas demandas e defesas das Partes, sem prejuízo do disposto no artigo 23(4) do Regulamento.
146. O Tribunal Arbitral poderá livremente decidir qualquer ponto controvertido em sentenças parciais ou interlocutórias, ou em sentença final, conforme considerado adequado, e após oferecer às Partes a possibilidade razoável de apresentar suas razões.

#### XIV. Proteção de dados pessoais

147. As Partes e seus representantes legais, assim como os árbitros, têm conhecimento do Aviso de Privacidade de dados da CCI (<https://iccwbo.org/dispute-resolution-services/icc-dataprivacy-notice-for-icc-dispute-resolution-proceedings/>) e cumprirão as regras obrigatórias aplicáveis à proteção de dados, nos termos da Lei nº 13.709 de 2019 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, “**LGPD**”).
148. Dois meses após a notificação da sentença final às Partes, os árbitros poderão excluir de seus arquivos eletrônicos os documentos apresentados durante o curso do processo.

#### XV. Imunidade

149. Em conformidade com o artigo 40 do Regulamento, as Partes e o Interviente não poderão responsabilizar qualquer membro do Tribunal Arbitral ou qualquer pessoa nomeada pelo Tribunal Arbitral por qualquer ato ou omissão em relação a qualquer assunto relacionado a esta arbitragem, salvo em caso de dolo ou culpa grave.

150. Nenhuma das Partes nem o Interveniante exigirá que qualquer membro do Tribunal Arbitral ou qualquer pessoa indicada pelo Tribunal seja chamada para ser parte ou testemunha em qualquer processo judicial, administrativo ou de outra natureza decorrente desta arbitragem.

## **XVI. Outras questões procedimentais**

### **A. Pedido de Esclarecimentos**

151. Eventuais pedidos de correção e interpretação, conforme ao artigo 35(2) do Regulamento, ou de correção por omissão, obscuridade, dúvida ou contradição de acordo com a lei da sede, deverão ser solicitados no prazo de 30 (trinta) dias corridos a contar do dia útil seguinte à data de notificação da sentença arbitral pela Secretaria. As respostas deverão ser apresentadas pela Parte contrária no prazo de 30 (trinta) dias corridos a contar do dia útil seguinte à data do recebimento do pedido de esclarecimentos.

### **B. Ordens Procedimentais**

152. Toda questão procedimental poderá ser decidida por ordens procedimentais, após consulta às Partes.
153. As ordens procedimentais poderão ser emitidas pelo Presidente atuando de forma isolada em lugar e vez do Tribunal Arbitral, após consulta aos coárbitros. Em caso de urgência, o Presidente poderá, após tentativa de consulta aos coárbitros, emitir ordens procedimentais e diretrizes, de forma isolada.
154. O Tribunal Arbitral poderá, por meio de ordem processual ou sentença parcial, determinar a adoção de qualquer medida cautelar ou provisória que julgar apropriada.

### **C. Financiamento de terceiros**

155. As Partes afirmam inexistir, até a presente data, qualquer pessoa que esteja a lhes prover recursos ou que se tenha comprometido a lhes prover, total ou parcialmente, direta ou indiretamente, para possibilitar ou auxiliar o pagamento de qualquer despesa ou custo relacionado com a presente arbitragem em troca de parcela ou percentagem de eventuais benefícios auferidos com a sentença arbitral.
156. Cada Parte se obriga a informar imediatamente à outra Parte, ao Tribunal e à Secretaria da CCI se houver alteração de fato ou de direito que modifique a veracidade da declaração prestada no item 132 desta Ata de Missão.

D. Eficiência

157. De acordo com o artigo 22(1) do Regulamento, o Tribunal Arbitral, as Partes e o Interveniante concordam em envidar todos os esforços para conduzir a arbitragem de forma expedita e eficiente quanto aos custos, levando em consideração a complexidade do caso e o valor da disputa.

E. Publicidade

158. As Partes, os Árbitros, o Interveniante, a Secretaria da CCI e a Secretária do Tribunal respeitarão o princípio da publicidade no presente procedimento arbitral, tendo em vista o disposto no artigo 2º, parágrafo 3º da Lei de Arbitragem, incluído pela Lei nº 13.129/2015.
159. A publicidade não se aplica às hipóteses legais de sigilo, de segredo de justiça, de segredo industrial decorrente da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o Poder Público.
160. As audiências serão regidas pelo princípio da privacidade, sendo reservadas aos (i) aos árbitros e à Secretária do Tribunal; (ii) às Partes e aos respectivos representantes; (iii) ao Interveniante e aos respectivos procuradores; (iv) às testemunhas, aos assistentes técnicos, aos peritos, aos funcionários da CCI e às demais pessoas previamente autorizadas pelo Tribunal Arbitral.
161. O Tribunal Arbitral decidirá sobre os pedidos formulados por quaisquer das Partes a respeito do sigilo de documentos e informações protegidos por lei ou cuja divulgação possa afetar o interesse das Partes. Na ausência de decisão do Tribunal Arbitral a propósito, tais documentos e informações poderão ser divulgados a terceiros.
162. As Ordens Procedimentais, sentenças, manifestações das Partes e Ata de Missão serão públicas, ressalvadas a confidencialidade de todos os anexos às manifestações das Partes, incluindo documentos, laudos e pareceres, bem como as hipóteses legais de segredo de justiça, de segredo industrial ou comercial e aquelas consideradas sigilosas pela legislação brasileira.
163. Compete às Partes apontar informações que pretendem que sejam acobertadas pelo sigilo, sejam de atos delas próprias, sejam daqueles da contraparte ou de decisão do Tribunal Arbitral, as quais deverão ser tarjadas. A Parte deverá fazê-lo no momento da juntada da respectiva petição e a contraparte deverá fazê-lo na sua manifestação subsequente à juntada ou, não havendo, no prazo de 30 (trinta) dias. Nos dois casos, as Partes deverão indicar o respectivo fundamento legal que restringiria sua publicidade.

164. Caso haja a indicação de informações em petição ou decisão que se pretende sejam acobertadas pelo sigilo, a contraparte deverá se manifestar a respeito no prazo previsto no Cronograma para a sua manifestação subsequente ou, não havendo, no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo concordância das Partes acerca do caráter sigiloso da informação, o Tribunal Arbitral homologará a questão. Em caso de divergência, o Tribunal Arbitral decidirá a respeito.
165. As informações não sigilosas aqui previstas apenas serão colocadas à disposição do público após decorrido o prazo previsto sem que haja pedido de sigilo ou após decisão ou homologação do Tribunal Arbitral.
166. A Secretaria da CCI, quando consultada, fornecerá o acesso aos atos processuais e informações que não tenham sido acobertados pelo sigilo tratado nos itens anteriores, sem a necessidade de consulta prévia às Partes ou ao Tribunal Arbitral.
167. Não obstante seja público, e sem prejuízo das disposições acerca da publicidade do procedimento arbitral, conforme subitens acima, o procedimento arbitral será conduzido em observância ao dever de discrição das Partes, da Secretária do Tribunal Arbitral e dos Árbitros.

#### F. Cibersegurança

168. As Partes concordam em tomar as medidas adequadas, sempre que necessário ou apropriado, para a transmissão segura de documentos, informações e comunicações a serem feitas nesta arbitragem. As Partes deverão conversar e concordar com as medidas de cibersegurança a serem aplicadas.

Sede da arbitragem: Rio de Janeiro/RJ, Brasil.

Data: 21 de agosto de 2024.

Assinaturas das Partes e do Tribunal:

Signed by:  
  
7648CD0EE1554F9  
Joaquim de Paiva Muniz

---

Requerentes: Petrobras, Shell, Petrogal

Assinado por:  
  
1EC2A1831C3F412...  
Tatiana Motta Vieira

---

Requerida: ANP

Assinado por:  
  
0F36228104E24A0...  
Francisco Miguel Soares

---

Interveniente: Município de Niterói

Tribunal Arbitral:

Assinado por:  
  
D2D028A36A374F0...

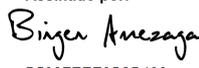
---

José Emilio Nunes Pinto

Assinado por:  
  
DE1832FC56B0444...

---

Cristiano de Sousa Zanetti

Assinado por:  
  
B592EEEE35CB492

---

Bingen Amezaga Zubillaga

Anexos: Poderes de representação.